

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-000710/91-32
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
RECURSO Nº : 115.135
ACÓRDÃO N.º : 303-29.113
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

EXTINÇÃO DA EMPRESA. Incorporação da massa extinta à União. Pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional. Lançamento insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a insubsistência ao lançado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

104 AGU 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/08/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN

RECURSO Nº : 115.135
ACÓRDÃO Nº : 303.29.113
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Com a Resolução nº 303-702, este Colegiado decidiu, em 16/04/98, por unanimidade de votos, converter o julgamento em consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, em decisão cujos termos leio em sessão.

Em resposta, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se da seguinte forma:

“Em face da extinção da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro por força da Medida Provisória n.º 1.592, de 15/10/97, e a incorporação da respectiva “massa extinta” à União, caracterizou-se a confusão prevista no Art. 1.049 do Código Civil Brasileiro, tornando sem sentido o prosseguimento do lançamento fiscal originalmente formulado.

Assim sendo, a Fazenda Nacional requer à essa Câmara que, no limite de sua competência instaurada por força do efeito devolutivo advindo da interposição do recurso voluntário quando ainda existente aquela companhia, torne insubsistente o referido lançamento.”

Reza o Art. 1.049 do Código Civil que:

“Art. 1.049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.”

Configurada a confusão, conforme admitido até mesmo pela parte, representada, no caso, pela Fazenda Nacional, extinguiu-se a obrigação. Não há, portanto, como sobreviver o lançamento, motivo pelo qual voto por torná-lo insubsistente.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora